



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº (ao PL 2/2026)

Dê-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“**Art. 21.** Os provedores de aplicações deverão disponibilizar configurações de privacidade intuitivas e de fácil acesso, permitindo que a usuária gerencie, de forma autônoma e conforme a viabilidade técnica do serviço, a visibilidade de seu perfil e os níveis de interação com terceiros, visando mitigar riscos de violência digital.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 21 do Projeto de Lei nº 2/2026 visa aperfeiçoar o regime de salvaguardas de privacidade e segurança das utilizadoras, substituindo um rol taxativo e tecnicamente rígido de funcionalidades por um modelo de “segurança por padrão e por design” (safety by design), orientado pela autonomia da vontade e pela viabilidade técnica.

A redação original do dispositivo, ao detalhar pormenorizadamente ferramentas específicas - tais como filtros “anti-raid” ou supressão de metadados de geolocalização -, incorre no risco do anacronismo legislativo. No rápido ambiente das tecnologias de informação, a cristalização de funcionalidades específicas em texto de lei tende a tornar a norma obsoleta em curto espaço de tempo, impedindo que as plataformas adotem inovações mais eficazes que venham a surgir.

Em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018), a proposta reforça o direito à autodeterminação informativa. Ao exigir que as configurações sejam “intuitivas e de fácil acesso”, garante-se que a



mulher em situação de risco possa gerir o seu nível de exposição de forma célere e autônoma, sem depender de fluxos complexos de suporte.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabelece, no seu art. 3º, inciso VIII, a liberdade dos modelos de negócios como princípio da disciplina do uso da internet. A imposição de uma arquitetura técnica idêntica para todas as aplicações desconsidera as profundas diferenças entre redes sociais, aplicações de mensageria e fóruns de discussão, podendo inviabilizar a operação de agentes de menor porte.

A emenda introduz a cláusula de “viabilidade técnica do serviço”, um padrão internacional de regulação que reconhece que nem todas as salvaguardas são aplicáveis a todas as infraestruturas. Isso evita a criação de obrigações impossíveis de serem cumpridas, o que geraria insegurança jurídica e potenciais sanções desproporcionais.

Ao invés de ditar o “como” a tecnologia deve ser construída, a lei deve focar no “que” deve ser alcançado: a mitigação eficaz dos riscos de violência digital. Esta abordagem baseada em resultados é a que melhor protege a vítima, permitindo que as plataformas utilizem inteligência artificial e engenharia de software de ponta para neutralizar ataques coordenados de forma dinâmica.

Assim, a proposta garante que o Estado cumpra o seu dever de proteção à mulher no ambiente digital, mantendo a higidez do ecossistema de inovação e respeitando os marcos regulatórios que posicionem o Brasil como referência na governança da internet.

Sala das sessões, 17 de março de 2026.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

